



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de /³ /

ARQUIVADO

Processo nº: 58.047

PROJETO DE LEI Nº 10.470

Autor: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Ementa: Exige legenda na exibição de filmes nacionais e peças teatrais.

Archive-se.

Director

03/01/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.470

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mendes</i> Diretora 22/10/09	Para emitir parecer: <i>[Assinatura]</i> _____ Diretor 23/10/09	<i>CTR</i> Parecer CJ nº <i>406</i>	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/11/2009	☒ avoco ☐ _____ <i>J. J. J.</i> Presidente 03/11/09	☒ favorável ☐ contrário <i>J. J. J.</i> Relator 03/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 619

A _____. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº,





PP 4.602/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 22/OUT/09 09:00 058047

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR

Presidente
27/10/2009

ARQUIVADO

Presidente
09/10/2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.470

(José Galvão Braga Campos)

Exige legenda na exibição de filmes nacionais e peças teatrais.

Art. 1º. Em toda apresentação de filmes e peças de teatro e demais obras dramáticas e cenográficas, nacionais, haverá exibição de legenda em português ou do texto correspondente em linguagem compreensível para os portadores de deficiência auditiva.

§ 1º. Excetuam-se as obras exibidas em caráter não-comercial ou em festivais e mostras competitivas.

§ 2º. Os locais que disponham de mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição da cópia legendada a apenas uma sala.

§ 3º. Na apresentação de peças de teatro e demais obras dramáticas e cenográficas, a exibição da legenda far-se-á através de equipamento próprio ou com recurso para interpretação do texto em linguagem compreensível para os portadores de deficiência auditiva.

§ 4º. No caso do disposto no § 3º. deste artigo:

I – o equipamento ou recurso deverá assegurar ao portador de deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores;

II – poder-se-á optar pela distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

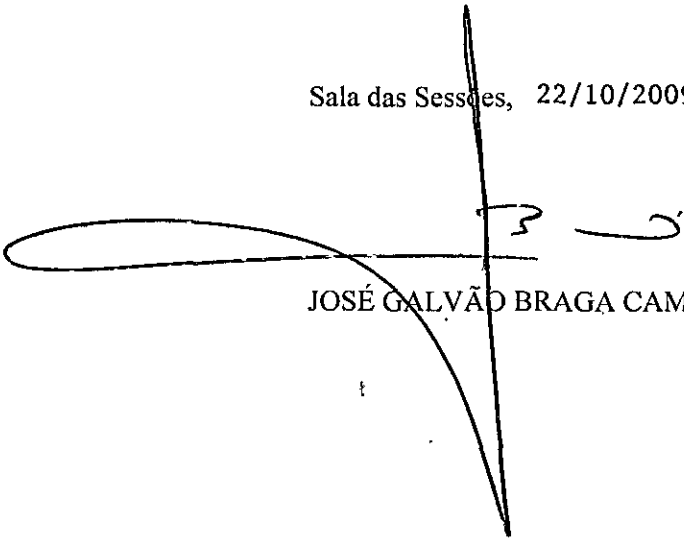


(PL nº. 10.470 - fls. 2)

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por exibição, acrescida de um quinto na reincidência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/10/2009


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”



(PL nº. 10.470 - fls. 3)

Justificativa

A presente proposta visa garantir os direitos descritos pela constituição em seu artigo 215: *"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."*

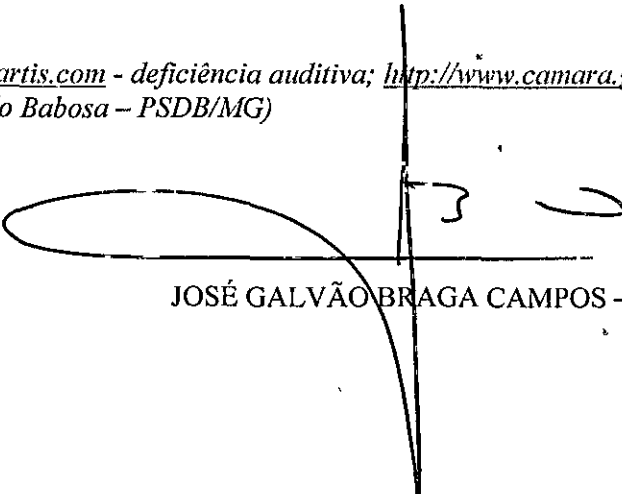
Além disso, este projeto encontra-se em harmonia com Lei federal nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *"Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências"*, haja vista que cabe ao Poder Público a eliminação de barreiras e garantir às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Também observamos os resultados do Censo 2000, do IBGE, que mostraram que aproximadamente 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentaram algum tipo de incapacidade ou deficiência. Desse total, 5.735.099 pessoas apresentaram deficiência auditiva, sendo 3.018.218 homens e 2.716.881 mulheres. Entre todos os brasileiros com algum grau de deficiência auditiva, um pouco menos de 170 mil declararam-se surdos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 42 milhões de pessoas acima de 3 anos de idade são portadoras de algum tipo de deficiência auditiva, de moderada a profunda. Ainda segundo números da OMS (1994) e do censo 2000, a deficiência auditiva no Brasil ocupa o terceiro lugar entre todas as deficiências do país, representando 16,7% do total da população que tem algum tipo de deficiência.

A presbiacusia, perda auditiva devido à idade, é a principal causa de deficiência auditiva nos idosos, uma incidência de cerca de 30% na população com mais de 65 anos de idade.

(Referências: <http://wiki.educartis.com> - deficiência auditiva; <http://www.camara.gov.br> - Projeto de Lei nº. 256/2007 - Eduardo Babosa - PSDB/MG)


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 406

PROJETO DE LEI Nº 10.470

PROCESSO Nº 58.047

De autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que exige legenda na exibição de filmes nacionais e peças teatrais.
A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.
É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei é inconstitucional.

Da Inconstitucionalidade

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir a exibição, em todas as apresentações de filmes e peças de teatro, bem como demais obras cenográficas e dramáticas nacionais, de legendas em português ou de texto correspondente em linguagem compreensível para os portadores de deficiências auditivas.

Segundo o art. 21, incisos XII e XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União explorar, de forma direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, "os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens", bem como "exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e de televisão". O art. 22, inciso IV, estabelece, ainda, que a União, por seus órgãos, tem competência privativa para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, e o texto do nobre autor alcança esse desiderato.

Nesse sentido, a proposta em questão fere o disposto nos art. 1º, "caput", c/c art. 18 da Carta da República, uma vez que invade esfera de competência exclusiva da União, desrespeitando, assim, o pacto federativo.

DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em virtude das inconstitucionalidades apontadas.

QUÓRUM

Maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de outubro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico
DRFC

Daniela R. F. Costa
Daniela R. F. Costa
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.047

PROJETO DE LEI Nº 10.470, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que exige legenda na exibição de filmes nacionais e peças teatrais.

PARECER Nº 619

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que objetiva exigir legenda na exibição de filmes e peças teatrais nacionais.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar área de competência de outro Ente. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 03.11.2009.

APROVADO
03/11/09

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC

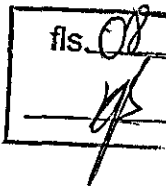
PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

FERNANDO BARDI



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Proc. n.º 58.047

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO retire-se e archive-se o Projeto de Lei n.º

10.470/2009


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente
02/01/2017

